



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.520 - MS (2010/0210388-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **ADAILDO RODRIGUES DA SILVA**
ADVOGADO : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO BONSUCESSO S/A**
ADVOGADO : **SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. QUITAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

- Na ação de consignação em pagamento, a insuficiência do depósito não conduz à improcedência do pedido, mas sim à extinção parcial da obrigação, até o montante da importância consignada.
- Na hipótese de procedência parcial dos pedidos, os ônus de sucumbência devem ser suportados por ambas as partes.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.520 - MS (2010/0210388-9)

AGRAVANTE : ADAILDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BONSUCESSO S/A
ADVOGADO : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por ADAILDO RODRIGUES DA SILVA contra decisão unipessoal que deu provimento ao recurso especial que interpusera.

A decisão agravada foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. QUITAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO.

- Na ação de consignação em pagamento, a insuficiência do depósito não conduz à improcedência do pedido, mas sim à extinção parcial da obrigação, até o montante da importância consignada.

- Recurso especial conhecido e provido.

Em suas razões, sustenta o agravante que "teve sua pretensão atendida quase na totalidade, tendo sido, por conseguinte, na pior das hipóteses, desatendida em parte mínima do pedido" (e-STJ, fl. 177). Não há, portanto, razão para isentar o agravado de arcar integralmente com os ônus de sucumbência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.520 - MS (2010/0210388-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ADAILDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BONSUCESSO S/A
ADVOGADO : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da consignação em pagamento

O TJ/MS, ao decidir pela improcedência do pedido deduzido em ação de consignação em pagamento, contrariou o entendimento do STJ, segundo o qual, nessa ação, a insuficiência do depósito não conduz à improcedência do pedido, mas sim à extinção parcial da obrigação até o montante da importância consignada (AgRg no Ag 1.041.570/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 30.9.2008; AgRg no Ag 1.022.543/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 9.11.2009; e REsp 756.341/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 10.12.2007). Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, para para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação de consignação em pagamento, com a consequente extinção parcial da obrigação correlata.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no montante fixado pelo Juízo de 1º grau, suportados na proporção de 50% pela recorrente e 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que não foi trazido qualquer argumento capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Vale ressaltar que, tratando-se de decisão que julgou procedente em parte o pedido formulado, a distribuição dos ônus de sucumbência entre recorrente e recorrido é medida impositiva.

Assim, não merece reforma a decisão impugnada.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0210388-9

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.223.520 / MS**

Números Origem: 20100200515 20100200515000100

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADAILDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BONSUCESSO S/A
ADVOGADO : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento em Consignação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADAILDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BONSUCESSO S/A
ADVOGADO : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.